



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**GABINETE DO DEPUTADO RAAD**

PR 25 / 2007

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**

**(Autoria: Deputados Raad Massouh, Luzia de Paula, Berinaldo Pontes e outros)**

no Protocolo Legislativo para registro 0, em seguida, à CDHCEOP e CCJ  
Em 08/10/2007

*[Handwritten signature]*  
Raad Massouh  
Chefe da Assessoria do Planário

PROCOLO LEGISLATIVO  
PR Nº 25 / 2007  
Fls. N.º 01

**Altera e acrescenta inciso ao art. 6º da Resolução nº 110, de 1996, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

**Art. 1º** O art. 6º da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso XVI:

**“Art. 6º** Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato:

**XVI -** condicionar a posse do Suplente à celebração de acordo para a prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais ou à contraprestação financeira, bem como ao exercício das prerrogativas do mandato.”

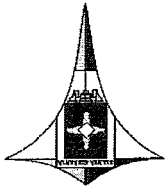
**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROCOLO LEGISLATIVO  
**SEM Efeito** JUSTIFICAÇÃO  
Fls. N.º

A Constituição Federal, no art. 56 § 1º, bem como a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 64 § 1º, estabelecem o direito do Suplente de Deputado ser convocado, em caso de vaga por investidura do titular em função pública ou de licença superior a cento e vinte dias.

*[Handwritten signatures]*  
SAIN - Parque Rural - Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.086-900



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

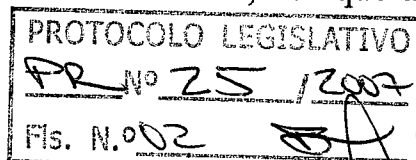
### GABINETE DO DEPUTADO RAAD MASSOUH

A Câmara Legislativa, como a Casa que representa os anseios da população do Distrito Federal, não pode permanecer omissa em estabelecer regras que possibilitem o mínimo de condição, ao suplente de deputado, para exercer dignamente seu mandato e efetivar propostas que possam contribuir com a melhoria da qualidade de vida do cidadão brasileiro.

A moralidade é princípio constitucional e estabelece que os atos do Poder Público tenham esteio em condutas éticas e ilibadas, de forma a se preservar a probidade na Administração Pública.

A presente proposta tem por objetivo inserir no texto da norma jurídica legal, que regula a Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais desta Casa Legislativa, regras que possam inibir a prática costumeira nos legislativos em geral, de condicionar a posse do Suplente à firmação de acordos para a prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais ou a alguma contraprestação financeira, como manter parte da verba de gabinete destinada ao pagamento de assessores do titular, permitindo que o suplente, em substituição, tenha condições mínimas para exercer sua função parlamentar.

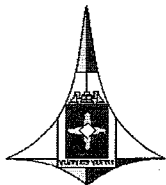
Além de meritória, a iniciativa encontra amparo constitucional, vez que a nossa Carta Magna estabelece, no art. 37, *ipsis litteris*:



**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (seguem incisos) (grifamos).**



Quanto ao decoro, o Supremo Tribunal Federal deixou julgado que qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade do Poder Legislativo, residindo, dessa forma, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir da comunhão dos legisladores aquele que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo, formular legislações e controlar as instâncias governamentais.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### GABINETE DO DEPUTADO RAAD MASSOUH

Quanto ao decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo, o eminente professor Miguel Reale escreveu:

*"O 'status' do deputado, em relação ao qual o ato deve ser medido (e será comedido ou decoroso em razão dessa medida) implica, por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio, como ao órgão ao qual pertence. No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes, e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente."*

Não é por outro motivo que o ilustre Pinto Ferreira anotou, em comentários à Constituição Brasileira:

*"Outro motivo mencionado pela Constituição do País para a perda do mandato de deputado ou senador é o procedimento reputado incompatível com o decoro parlamentar. É, então, um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembléia. Conquanto o deputado ou senador tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria Câmara ajuíza."*

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2007.

  
Deputado RAAD MASSOUH  
PFL

  
Deputada LUZIA DE PAULA  
PSL

  
Deputado BERINALDO PONTES  
PP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 25 / 2007
Fis. N.º 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**GABINETE DO DEPUTADO RAAD MASSOUH**

**Dep. Aguinaldo de Jesus**

**Dep. Alirio Neto**

**Dep. Aylton Gomes**

**Dep. Batista das Cooperativas**

**Dep. Paulo Roriz**

**Dep. Wilson Lima**

**Dep. Chico Leite**

**Dep. Cabo Patricio**

**Dep. Dr. Charles**

**Dep. Cristiano Araujo**

**Dep. Érika Kokay**

**Dep. Jaqueline Roriz**

**Dep. Leonardo Prudente**

**Dep. Milton Barbosa**

**Dep. Benício Tavares**

**Dep. Paulo Tadeu**

**Dep. Pedro Passos**

**Dep. Reguffe**

**Dep. Rogério Ulysses**

**Dep. Roney Nemer**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 35/2009
Fis. N.º 04